

De 25 de Janeiro de 1993

No âmbito do reajustamento da política económica, torna-se imperioso dar início ao processo de aproximação das taxas de câmbio a uma posição de equilíbrio macroeconómico.

Estabelecendo o artigo 42, alíneas a) e e) da lei orgânica do Banco Nacional de Angola, ser da competência do Banco Central respectivamente, definir os princípios que regem as operações com moedas estrangeiras, estabelecer as taxas de câmbio e publicá-las,

No uso da faculdade que me é conferida pela referida lei

Determino:

Artigo 1

É instituído um regime de câmbio único e flexível do novo kwanza, baseado num sistema de venda pública de divisas usando o dólar dos Estados Unidos como moeda de intervenção.

Artigo 2

- 1- A taxa de câmbio de venda será a resultante de cada sessão de venda pública de divisas a efectuar pelo Banco Nacional de Angola.
- 2- A taxa de câmbio de compra pelo Banco Central, será 1% (um por cento) inferior à taxa de câmbio de venda.
- 3- A taxa de câmbio resultante de cada sessão de venda pública de divisas vigorará até a realização e conclusão da sessão imediatamente a seguir.

Artigo 3

A taxa de câmbio assim definida regerá a compra e venda de divisas pelo Banco Nacional de Angola bem como todas as operações de mercadorias, invisíveis e capitais.

Artigo 4

- 1- A venda pública de divisas será realizada quinzenalmente pelo Banco Nacional de Angola.
- 2- Tais operações de venda estarão isentas de impostos e comissões, com sujeição ao procedimento de venda pública de divisas a ser estabelecido em instrutivo a publicar pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 5

- 1- Mantém-se o regime geral de venda obrigatória ao Banco central de 100% das divisas provenientes da exportação de bens e serviços.
- 2- A venda deve efectuar-se junto do Banco Nacional de Angola no prazo e sob as penalidades estabelecidas pela lei cambial.
- 3- O Banco Nacional de Angola poderá credenciar bancos comerciais para, em seu nome, efectuar a compra de divisas a que se refere o presente artigo, estabelecendo os limites de posição, os prazos de repasse e as taxas de câmbio respectivas.



Artigo 6

- 1- Fica estabelecida a liberdade das operações cambiais com as limitações constantes do presente aviso.
- 2- As divisas adquiridas nas sessões de venda pública de divisas do Banco Nacional de Angola serão de livre disponibilidade ou uso pelos aquisitores.

Artigo 7

- 1- Poderá participar na sessão de venda pública de divisas qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública que se apresente a título pessoal ou em representação de terceiros sejam estes residentes na cidade de Luanda ou em qualquer local do País.
- 2- São admitidas, nas sessões de venda pública de divisas, apenas ofertas de valor superior ou igual a USD 20.000,00

Artigo 8

As operações de valor inferior ao montante referido no artigo anterior serão realizadas no mercado secundário entre os bancos comerciais, casas de câmbios e seus clientes, nos termos e condições a ser estabelecidas por instrutivo do Banco Central.

Artigo 9

Todas as necessidades em moeda estrangeira do sector público administrativo serão cobertas directamente pelo Banco Central.

Artigo 10

As instituições financeiras no país (bancos comerciais autorizados a exercer actividades) e as casas de câmbio terão acesso às sessões de venda pública de divisas até ao montante necessário para repor a posição cambial autorizada pelo Banco Central.

Artigo 11

Fica revogado o Aviso nº 4/91 de 4 de Novembro, bem como os instrutivos que o regulamentam.

Artigo 12

Este aviso entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se

Luanda, 25 de Janeiro de 1993

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR



,
j
|
cf:
i